ESTUDOS SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL

Considerações sobre ferramentas jurídicas internacionais que podem ser utilizadas e impostas unilateralmente pelos Estados Unidos da América.

Autor: Rafael Alves Teixeira Castelo *

Orlando, Flórida, EUA – Março 2025

RESUMO

Este artigo analisa como os Estados Unidos podem utilizar sua Constituição e legislação nacional, em conjunto com instrumentos internacionais, para proteger os direitos constitucionais de seus cidadãos e empresas, bem como promover a proteção global dos direitos humanos. Explora-se o papel de tratados internacionais de direitos humanos, os Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs), a Lei Magnitsky, o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e outras normas relevantes. A pesquisa destaca a interação entre o ordenamento jurídico americano e o direito internacional, enfatizando a extraterritorialidade e os mecanismos de enforcement (imposição e aplicação). Conclui-se que a combinação de soberania constitucional e compromissos internacionais fortalece a liderança dos EUA na defesa dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional Internacional, Constituição Americana, Direitos Humanos, MLATs, Lei Magnitsky, FCPA, Tratados Internacionais, Extraterritorialidade.

ABSTRACT

This article examines how the United States can leverage its Constitution and national legislation, alongside international instruments, to safeguard the constitutional rights of its citizens and companies while advancing global human rights protection. It explores the role of international human rights treaties, Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs), the Magnitsky Act, the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), and other relevant norms. The research underscores the interplay between American legal frameworks and international law, focusing on extraterritoriality and enforcement mechanisms. It concludes that the synergy between constitutional sovereignty and international commitments enhances the U.S. leadership in defending fundamental rights.

KEYWORDS

International Constitutional Law, American Constitution, Human Rights, MLATs, Magnitsky Act, FCPA, International Treaties, Extraterritoriality.

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional Internacional emerge como um campo híbrido que conjuga os princípios fundamentais das constituições nacionais com as normas do direito internacional, especialmente aquelas voltadas à proteção dos direitos humanos. Nos Estados Unidos, a Constituição de 1787, com suas emendas, estabelece um arcabouço robusto para a garantia de liberdades individuais e coletivas, ao mesmo tempo em que serve como base para a projeção de valores americanos no cenário global. Este artigo propõe uma análise detalhada de como os EUA podem e devem utilizar sua estrutura jurídica doméstica – incluindo a Constituição, legislações específicas como a Lei Magnitsky e o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), e acordos internacionais como os *Mutual Legal Assistance Treaties* (MLATs) – para proteger cidadãos e empresas americanas, bem como assegurar a promoção universal dos direitos humanos.

A Constituição Americana, em seu artigo VI, cláusula 2 (Cláusula de Supremacia), estabelece que os tratados internacionais ratificados pelos EUA têm força de lei suprema, equiparável às normas federais. Esse dispositivo reflete a abertura do sistema jurídico americano ao direito internacional, permitindo que instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados sejam invocados em defesa de direitos constitucionais presentes na constituição norte-americana. Paralelamente, legislações como o FCPA e a Lei Magnitsky ampliam a jurisdição americana para além de suas fronteiras, investigando e punindo práticas corruptas e violações de direitos humanos em escala global.

A relevância deste estudo reside na crescente interdependência entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Em um mundo globalizado, os EUA enfrentam o desafio de equilibrar sua soberania constitucional com compromissos internacionais, especialmente no que tange à proteção de seus cidadãos e empresas americanas contra abusos transnacionais, bem como à promoção de padrões éticos e humanitários em outros países. A extraterritorialidade das leis americanas, como o FCPA, exemplifica essa tendência, ao responsabilizar empresas americanas por atos de corrupção praticados no exterior, enquanto a Lei Magnitsky oferece um mecanismo para sancionar **indivíduos estrangeiros** responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Além disso, destacamos os MLATs, que desempenham um papel crucial na cooperação jurídica internacional, facilitando a troca de informações e a execução de decisões judiciais entre

os EUA e outros Estados. Esses tratados fortalecem a capacidade americana de proteger seus cidadãos e empresas, ao mesmo tempo em que contribuem para a repressão de crimes transnacionais que afetam os interesses dos EUA e os direitos humanos. Este artigo, portanto, busca responder à seguinte questão central: como os EUA podem alinhar sua Constituição e legislação doméstica com instrumentos internacionais para garantir a proteção de direitos fundamentais em âmbito nacional e global?

A metodologia empregada combina análise doutrinária, exame de jurisprudência americana e estudo de casos emblemáticos, como as sanções impostas sob a Lei Magnitsky e as condenações baseadas no FCPA. A pesquisa também recorre a fontes da web e arquivos jurídicos disponíveis, oferecendo uma visão atualizada sobre o tema até março de 2025.

1. A CONSTITUIÇÃO AMERICANA COMO BASE PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS

A Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1787 e complementada pela *Bill of Rights* em 1791, é o fundamento do sistema jurídico americano, consagrando direitos fundamentais que servem tanto como escudo para seus cidadãos e empresas quanto como base para a projeção de valores democráticos no cenário internacional. A Carta dos Direitos refere-se às primeiras dez emendas à Constituição dos EUA, que foram adotadas como uma unidade em 15 de dezembro de 1791. Essas emendas foram introduzidas para abordar as preocupações dos antifederalistas, que temiam que a nova Constituição, como originalmente redigida, não protegesse suficientemente as liberdades individuais e os direitos dos estados.

A Carta dos Direitos garante direitos essenciais e liberdades civis, como liberdade de expressão, religião e imprensa, o direito de portar armas, proteção contra buscas e apreensões irracionais e o direito a um julgamento justo, entre outros. Essas emendas foram cruciais para garantir a ratificação da Constituição por vários estados e, desde então, desempenham um papel fundamental no sistema jurídico e de governança dos Estados Unidos.

As primeiras dez emendas garantem liberdades como a de expressão (Primeira Emenda), o direito ao devido processo legal (Quinta e Décima Quarta Emendas) e a proteção contra buscas e apreensões arbitrárias (Quarta Emenda). Além disso, o artigo VI, cláusula 2, conhecido como Cláusula de Supremacia, estabelece que "esta Constituição, e as leis dos Estados Unidos que forem

feitas em conformidade com ela; e todos os tratados feitos, ou que vierem a ser feitos, sob a autoridade dos Estados Unidos, serão a lei suprema do país, e os juízes em cada Estado estarão sujeitos a isso, não obstante qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer Estado". Esse dispositivo cria uma ponte entre o direito interno e o internacional, permitindo que tratados ratificados, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ampliem as garantias constitucionais e sejam invocados em tribunais americanos, desde que acompanhados de legislação complementar devido à doutrina das *non-self-executing treaties*.

Em breve palavras, a doutrina dos tratados não autoexecutáveis é um princípio do direito internacional e constitucional que determina que certos tratados internacionais, mesmo que ratificados por um país, não têm efeito direto e imediato na legislação interna desse país. Em outras palavras, esses tratados não podem ser aplicados diretamente pelos tribunais ou pelas autoridades nacionais sem que haja uma legislação interna adicional que os incorpore ao ordenamento jurídico doméstico.

Para os cidadãos americanos, a Constituição oferece uma proteção robusta que transcende as fronteiras nacionais, especialmente em casos de abusos transnacionais. Um exemplo emblemático é o caso ***Boumediene v. Bush*** **(553 U.S. 723, 2008),** no qual a Suprema Corte decidiu que detentos estrangeiros em Guantánamo, uma base militar americana em território cubano, tinham direito ao habeas corpus sob a Quinta Emenda. A Corte argumentou que a jurisdição de fato dos EUA sobre o local justificava a aplicação das garantias constitucionais, **mesmo fora do território soberano americano**. Esse precedente demonstra como a Constituição pode ser esticada extraterritorialmente para proteger direitos fundamentais, inclusive em contextos que afetam indiretamente cidadãos americanos, como a percepção de segurança nacional que impacta suas liberdades civis. A decisão também reflete a disposição dos tribunais americanos de harmonizar a soberania constitucional com princípios de direitos humanos universais, uma tendência que fortalece a proteção de cidadãos em situações globais.

No que diz respeito às empresas americanas, a Constituição protege direitos econômicos fundamentais, como a propriedade privada e a liberdade contratual, implícitos na Cláusula do Devido Processo e na Cláusula de Contratos (artigo I, seção 10). Esses direitos são cruciais em disputas internacionais, permitindo que o governo americano intervenha diplomaticamente ou juridicamente quando interesses comerciais são ameaçados por Estados estrangeiros. Um exemplo

prático é o caso *United States v. Aluminum Co. of America* (148 F.2d 416, 1945), conhecido como *Alcoa*, no qual a Corte de Apelações do Segundo Circuito aplicou a legislação antitruste americana (Sherman Act) a práticas comerciais de uma empresa canadense que afetavam o mercado dos EUA. Embora não seja um caso diretamente constitucional, a decisão foi fundamentada no poder do Congresso, derivado da Constituição, de regular o comércio interestadual e internacional (artigo I, seção 8), ilustrando como os princípios constitucionais sustentam a proteção extraterritorial de empresas americanas contra abusos econômicos.

A projeção global desses valores constitucionais é ainda mais evidente na interação com tratados internacionais. Por exemplo, o PIDCP, ratificado pelos EUA em 1992, reforça garantias como o direito à vida e à liberdade pessoal, alinhando-se à Quinta Emenda. Embora o PIDCP seja considerado não autoexecutável nos EUA, sua influência é sentida na jurisprudência. Em *Hamdi v. Rumsfeld* (542 U.S. 507, 2004), a Suprema Corte decidiu que um cidadão americano detido como "combatente inimigo" no Afeganistão tinha direito ao devido processo, rejeitando a detenção indefinida sem julgamento. A Corte citou implicitamente padrões internacionais de direitos humanos, como os do PIDCP, para reforçar a interpretação constitucional, protegendo Hamdi contra abusos que poderiam ocorrer em solo estrangeiro. Esse caso destaca como a Constituição, em conjunto com tratados, assegura que cidadãos americanos mantenham suas liberdades mesmo em contextos de guerra ou crise internacional.

Além disso, a Constituição serve como base para a promoção global dos direitos humanos, um objetivo que os EUA perseguem por meio de políticas externas e legislações extraterritoriais. O artigo I, seção 8, concede ao Congresso o poder de "definir e punir delitos contra o Direito das Nações", o que fundamenta leis como a **Alien Tort Statute (28 U.S.C. § 1350)**, permitindo ações civis em tribunais americanos por violações de direitos humanos cometidas no exterior. Em *Filártiga v. Peña-Irala* (630 F.2d 876, 1980), a Corte de Apelações do Segundo Circuito permitiu que **cidadãos paraguaios processassem um ex-oficial paraguaio nos EUA** por tortura, com base no direito internacional consuetudinário e na jurisdição americana. Embora os demandantes não fossem americanos, o caso estabeleceu um precedente que protege indiretamente cidadãos e empresas dos EUA ao desestimular abusos em países onde operam, como empresas americanas na América Latina expostas a regimes autoritários.

Outro exemplo prático é a proteção de cidadãos americanos em operações militares no exterior. Durante a Guerra do Iraque, o caso *Rasul v. Bush* (542 U.S. 466, 2004) reforçou que a Constituição acompanha os EUA onde quer que exerçam controle efetivo, garantindo que cidadãos americanos capturados ou afetados por ações militares tenham acesso a direitos básicos. Esse princípio é complementado pelos Acordos de Status de Forças (Status of forces agrément - SOFA), que regulam a jurisdição sobre militares americanos no exterior, assegurando que sejam julgados sob a Constituição dos EUA em casos de crimes, protegendo-os contra sistemas jurídicos estrangeiros potencialmente arbitrários.

A Constituição Americana, portanto, não é apenas um documento doméstico, mas uma ferramenta dinâmica que os EUA utilizam para proteger seus cidadãos e empresas em âmbito global. A Cláusula de Supremacia habilita a incorporação de tratados, enquanto as emendas da Bill of Rights fornecem um padrão ético que os tribunais aplicam de maneira expansiva. Jurisprudências como *Boumediene*, *Hamdi* e *Filártiga* demonstram essa flexibilidade, permitindo que os EUA enfrentem desafios transnacionais, como terrorismo, corrupção **e violações de direitos humanos**, sem abandonar seus princípios fundadores. Para empresas, casos como *Alcoa* mostram como os poderes constitucionais do Congresso sustentam a defesa de interesses econômicos no exterior. Assim, a Constituição funciona como um escudo doméstico e uma espada internacional, alinhando a soberania americana com a promoção universal dos direitos humanos, uma base que será explorada nos tópicos seguintes com instrumentos como MLATs, FCPA e a Lei Magnitsky.

2. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA INCORPORAÇÃO NOS EUA

Os Estados Unidos desempenham um papel ambíguo no sistema internacional de direitos humanos: são signatários de diversos tratados fundamentais, mas sua incorporação ao ordenamento jurídico interno é limitada por uma tradição de soberania constitucional e pela doutrina das *non-self-executing treaties*. A Constituição Americana, por meio da Cláusula de Supremacia (artigo VI, cláusula 2), estabelece que tratados ratificados têm força de lei suprema, equiparável às normas federais. No entanto, o Senado frequentemente impõe reservas ou declarações que tornam esses instrumentos não diretamente aplicáveis em tribunais sem legislação complementar, refletindo um compromisso cauteloso com o direito internacional. Este tópico

analisa como tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Contra a Tortura (CAT) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos interagem com o sistema jurídico americano, protegendo cidadãos e empresas enquanto geram debates sobre soberania versus internacionalização.

Os EUA ratificaram o PIDCP em 1992, comprometendo-se a garantir direitos como a **liberdade de expressão** (artigo 19) e o direito à vida (artigo 6), que ecoam a Primeira e Quinta Emendas. Contudo, a declaração do Senado de que o tratado não é autoexecutável significa que cidadãos não podem invocá-lo diretamente em ações judiciais sem uma lei doméstica correspondente. Apesar disso, sua influência é visível na jurisprudência. Em *Roper v. Simmons* (543 U.S. 551, 2005), a Suprema Corte declarou inconstitucional a pena de morte para menores de 18 anos, citando explicitamente o PIDCP e outras normas internacionais como evidência de um consenso global. O juiz Anthony Kennedy, escrevendo para a maioria, argumentou que "o reconhecimento internacional dos direitos humanos" informava a interpretação da Oitava Emenda, que proíbe punições cruéis e incomuns. Esse caso ilustra como os tratados, mesmo não sendo diretamente aplicáveis, ampliam as proteções constitucionais dos cidadãos americanos, alinhando-as a padrões globais e protegendo-os contra abusos domésticos que possam violar normas internacionais.

A Convenção Contra a Tortura, ratificada em 1984, é outro exemplo de incorporação parcial. Implementada por meio do Torture Victims Protection Act (TVPA, 1991), ela permite ações civis **contra torturadores estrangeiros** em tribunais americanos e criminaliza a tortura sob 18 U.S.C. § 2340A. De acordo com o 18 U.S.C. § 2340A, a tortura é definida como um ato cometido por uma pessoa sob a cor da lei (ou seja, alguém agindo em nome de uma autoridade governamental) que intencionalmente inflige dor ou sofrimento físico ou mental severo a outra pessoa com o propósito de **obter informações, uma confissão, ou para punir, intimidar ou coagir**. Essa definição está alinhada com a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, da qual os Estados Unidos são signatários.

É interessante que façamos uma breve explicação sobre o tipo penal Tortuta. Elementos típicos da definição de tortura no 18 U.S.C. § 2340A:

Ato intencional: A pessoa deve agir com a intenção de causar dor ou sofrimento;

Dor ou sofrimento severo: A dor ou sofrimento, seja físico ou mental, deve ser grave. Isso inclui, por exemplo, dor física extrema, angústia psicológica profunda ou trauma emocional intenso;

Sob a “cor” da lei: O ato deve ser cometido por alguém que esteja agindo em nome de uma autoridade governamental ou com a aprovação tácita ou explícita do governo;

Propósito específico: O sofrimento deve ser infligido com o objetivo de obter informações, uma confissão, ou para punir, intimidar ou coagir.

Como exemplo podemos citar: Infligir dor física extrema, como espancamentos, choques elétricos ou queimaduras; Submeter alguém a condições desumanas, como privação de sono, isolamento prolongado ou exposição a condições insalubres ou temperaturas extremas; Causar sofrimento mental severo, como ameaças de morte, prisão, simulação de execução ou ameaças de violência, prisão ou perseguição contra familiares.

A lei estabelece que a tortura é um crime federal grave e as penalidades podem incluir desde penas pecuniárias como multas e restrição de direitos e liberdades, até pena de prisão de até 20 anos, pena de prisão perpétua ou até a pena de morte, se a tortura resultar na morte da vítima, ainda que indiretamente.

O (artigo) 18 da **United States Code** - U.S.C. (Código dos Estados Unidos) § 2340A foi criado para implementar as obrigações dos Estados Unidos sob a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada pelos EUA em 1994. **A lei visa garantir que os EUA cumpram suas obrigações internacionais de prevenir e punir a tortura**. Essa lei é fundamental para garantir que agentes do governo ou outras pessoas **agindo sob a autoridade do Estado** não cometam atos de tortura, protegendo assim os direitos humanos e a dignidade das pessoas sob custódia ou controle governamental.

Em *Filártiga v. Peña-Irala* (630 F.2d 876, 1980), decidido antes da ratificação da CAT mas influente em sua aplicação posterior, a Corte de Apelações do Segundo Circuito permitiu que cidadãos paraguaios processassem um oficial paraguaio nos EUA por tortura cometida no Paraguai. A decisão baseou-se no direito internacional consuetudinário, mas pavimentou o caminho para a proteção indireta de cidadãos e empresas americanas expostos a regimes repressivos. Por exemplo, uma empresa americana operando no Brasil poderia invocar esses

precedentes para buscar reparação por abusos que afetassem seus funcionários ou operações, demonstrando como os tratados fortalecem os direitos econômicos protegidos pela Constituição.

Para empresas americanas, os tratados de direitos humanos também têm implicações práticas, embora indiretas. A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado (nº 29), embora não ratificada pelos EUA, influencia políticas corporativas e protege empresas contra litígios transnacionais relacionados a cadeias de suprimento. Em *Kiobel v. Royal Dutch Petroleum* (569 U.S. 108, 2013), a Suprema Corte limitou a jurisdição da Alien Tort Statute (ATS) em casos envolvendo violações extraterritoriais por empresas estrangeiras, mas reconheceu que **abusos ligados a interesses americanos poderiam ser acionáveis**. Esse precedente sugere que tratados internacionais, ao moldar normas consuetudinárias, ajudam a proteger empresas americanas contra práticas como trabalho escravo em países onde operam, alinhando-se aos princípios constitucionais de liberdade e propriedade.

O processo de incorporação e nacionalização de acordos e tratados internacionais, no entanto, gera um debate significativo sobre soberania versus internacionalização. Os EUA frequentemente resistem à plena adesão a tratados que possam comprometer sua autonomia legislativa ou judicial. Por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969, mas nunca ratificada, é vista como conflitante com a soberania americana devido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que poderia impor decisões contrárias às interpretações constitucionais dos tribunais dos EUA. Essa relutância reflete a visão defendida por juristas como Antonin Scalia**,** que, em seu voto dissidente em *Roper v. Simmons*, criticou a influência de normas estrangeiras, argumentando que "a Constituição dos EUA é um documento soberano, não um reflexo de tendências internacionais". Para Scalia e outros originalistas, a incorporação de tratados ameaça a autoridade do povo americano de autodeterminar suas leis, um princípio enraizado no federalismo e na separação de poderes.

Por outro lado, defensores da internacionalização, como o juiz Stephen Breyer, argumentam que os tratados enriquecem a Constituição ao adaptá-la a um mundo interconectado. Em *Medellín v. Texas* (552 U.S. 491, 2008), a Suprema Corte decidiu que uma decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ), baseada na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, não era diretamente aplicável sem ação congressional, rejeitando a execução automática de tratados. O caso envolveu José Medellín, um mexicano condenado à morte no Texas, cujo direito a assistência

consular foi violado. A decisão reforçou a doutrina *non-self-executing*, mas destacou a tensão: enquanto o PIDCP e a CAT influenciam interpretações constitucionais, os EUA mantêm um filtro soberano que limita a submissão a cortes internacionais, protegendo sua autonomia contra pressões externas.

Essa dualidade tem implicações práticas para cidadãos e empresas. Para cidadãos, tratados como o PIDCP oferecem uma camada adicional de proteção em casos transnacionais, como vistos em *Hamdan v. Rumsfeld* (548 U.S. 557, 2006), onde a Corte invocou as Convenções de Genebra (ratificadas pelos EUA) para garantir que Salim Hamdan, um iemenita detido em Guantánamo, tivesse direito a um julgamento justo, influenciando indiretamente os padrões aplicados a cidadãos americanos em situações semelhantes. Para empresas, a resistência à internacionalização pode limitar a proteção direta sob tratados, mas a pressão diplomática dos EUA sobre outros Estados para cumprir normas como as da CAT beneficia suas operações globais, **como visto nas sanções contra a Venezuela em 2019** por violações documentadas pela Comissão Interamericana.

O debate soberania versus internacionalização, portanto, reflete um equilíbrio delicado. Os EUA utilizam os tratados para projetar seus valores constitucionais – liberdade, igualdade e devido processo – no exterior, como na pressão contra regimes autoritários que ameaçam seus cidadãos e empresas. Contudo, a relutância em ratificar instrumentos como o Protocolo Facultativo do PIDCP ou o Estatuto de Roma da CPI revela um apego à soberania que prioriza a autodeterminação sobre a submissão a jurisdições externas. Essa abordagem protege os direitos constitucionais de cidadãos e empresas americanas ao evitar interferências indesejadas, mas também limita a capacidade dos EUA de liderar plenamente o sistema global de direitos humanos, um paradoxo que molda sua política externa e jurídica até hoje.

3. OS MUTUAL LEGAL ASSISTANCE TREATIES (MLATS) E A COOPERAÇÃO JURÍDICA

Os Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) são acordos bilaterais que facilitam a cooperação jurídica entre os Estados Unidos e outros países, abrangendo a troca de informações, a execução de mandados judiciais e a assistência em investigações criminais transnacionais. Até a presente data, março de 2025, os EUA possuem MLATs com mais de 70 nações, incluindo Brasil,

Reino Unido, Japão e Suíça, refletindo a necessidade de enfrentar crimes como lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico humano e terrorismo, que afetam diretamente cidadãos e empresas americanas. Esses tratados derivam sua legitimidade constitucional do artigo VI, cláusula 2 (Cláusula de Supremacia), que torna os acordos internacionais parte da lei suprema do país, e do poder do Congresso de regular relações exteriores (artigo I, seção 8). Este tópico analisa como os MLATs protegem os direitos constitucionais de cidadãos e empresas americanas, promovem a **repressão a violações de direitos humanos globalmente**, e enfrentam desafios que demandam reformas.

Os MLATs são essenciais para proteger cidadãos americanos vítimas de crimes transnacionais. Um exemplo prático emblemático é a investigação do escândalo da FIFA em 2015, liderada pelo Departamento de Justiça dos EUA (DOJ). Autoridades suíças, sob o MLAT EUA-Suíça (1997), forneceram documentos bancários e cooperaram na extradição de dirigentes acusados de corrupção, como Chuck Blazer, que confessou subornos em contratos de eventos esportivos. Esse caso **protegeu indiretamente cidadãos americanos**, como torcedores e patrocinadores lesados por fraudes, e empresas americanas, como a Nike, que enfrentaram concorrência desleal devido a práticas corruptas. A cooperação via MLATs garantiu que os direitos constitucionais à propriedade e à igualdade perante a lei (Quinta e Décima Quarta Emendas) fossem defendidos, mesmo em um contexto globalizado onde os crimes ocorreram fora do território dos EUA.

Outro exemplo prático é a operação contra o cartel mexicano Los Zetas, desmantelada em parte por meio do MLAT EUA-México (1997). Em 2013, os EUA solicitaram ao México provas de tráfico de drogas e assassinatos transfronteiriços que vitimaram cidadãos americanos, como o agente da ICE Jaime Zapata, morto em 2011. O MLAT permitiu o compartilhamento de registros telefônicos e financeiros, culminando na extradição de líderes do cartel, como Miguel Treviño Morales, em 2013. Esse caso ilustra como os MLATs protegem diretamente cidadãos americanos contra ameaças à vida e à segurança, alinhando-se aos valores constitucionais de proteção contra abusos estatais ou privados (Quarta e Quinta Emendas). Além disso, empresas americanas que operam na fronteira, como transportadoras, beneficiaram-se da redução da violência e da instabilidade econômica associada ao narcotráfico.

No plano dos direitos humanos, os MLATs fortalecem a capacidade dos EUA de combater violações globais que afetam seus interesses. Em 2018, os EUA utilizaram o MLAT com a Tailândia para investigar redes de tráfico humano que exploravam trabalhadores migrantes em indústrias pesqueiras. A operação, conduzida pelo FBI e pelo Department of Homeland Security - DHS, resultou na libertação de centenas de vítimas e na prisão de traficantes, alguns dos quais **forneciam frutos do mar a empresas americanas como a Walmart**. Esse esforço não apenas protegeu os direitos humanos das vítimas, alinhando-se aos princípios da Décima Terceira Emenda (proibição da escravidão), mas também resguardou empresas americanas de litígios por violações em suas cadeias de suprimento, reforçando a proteção constitucional à liberdade contratual e à propriedade.

Apesar de sua eficácia, os MLATs enfrentam desafios significativos que limitam seu potencial. Um problema recorrente é a lentidão burocrática. Relatórios do DOJ indicam que, em média, pedidos de assistência levam de seis meses a um ano para serem processados, especialmente com países de sistemas jurídicos menos alinhados aos EUA, como a Rússia ou a China (esta última sem MLAT formal). Essa demora compromete investigações urgentes, como em casos de terrorismo ou crimes cibernéticos, onde a rapidez é crucial para proteger cidadãos americanos. Outro desafio é a falta de reciprocidade: alguns Estados signatários relutam em cumprir solicitações americanas devido a tensões diplomáticas ou diferenças legais. Por exemplo, o MLAT EUA-Brasil (2001) enfrentou obstáculos em 2016 durante a **Operação Lava Jato**, quando autoridades brasileiras hesitaram em compartilhar informações sobre a Petrobras, temendo implicações políticas internas, apesar da cooperação eventual que levou às multas da Odebrecht sob o FCPA.

Esses desafios demandam reformas para maximizar a eficácia dos MLATs. A primeira proposta é a **digitalização dos processos**. A criação de uma plataforma global segura, como uma "Rede MLAT Digital" sob a égide da Interpol ou do DOJ, permitiria o envio eletrônico de pedidos, reduzindo o tempo de resposta para semanas. Isso exigiria investimentos em cibersegurança para proteger dados sensíveis, mas alinharia os MLATs às realidades tecnológicas de 2025, protegendo mais rapidamente cidadãos e empresas americanas contra crimes como fraudes digitais. Um exemplo prático de sucesso parcial é o sistema eletrônico piloto entre EUA e Canadá, iniciado em 2022, que reduziu o tempo de resposta em 40%, segundo o Departamento de Estado.

A segunda proposta é a **expansão para acordos multilaterais**. Em vez de depender exclusivamente de tratados bilaterais, os EUA poderiam liderar a negociação de um MLAT multilateral sob a ONU ou a OEA, semelhante à Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos (2001), da qual os EUA são parte. Isso padronizaria procedimentos e aumentaria a cooperação com países sem MLATs bilaterais, como a Índia, onde empresas americanas como a Amazon enfrentam crescentes ameaças de pirataria. Um MLAT multilateral facilitaria investigações transnacionais complexas, como o desmantelamento de redes de lavagem de dinheiro que afetam o sistema financeiro americano, protegendo os direitos econômicos das empresas sob a Constituição.

A terceira proposta é o **fortalecimento da reciprocidade**. Os EUA poderiam condicionar benefícios econômicos ou militares, como acordos comerciais ou treinamento via SOFAs, ao cumprimento efetivo dos MLATs por outros Estados. Por exemplo, durante as negociações do MLAT EUA-Colômbia (1997), os EUA ofereceram apoio antidrogas em troca de cooperação jurídica, um modelo que poderia ser replicado. Essa abordagem reforçaria a proteção de cidadãos americanos contra crimes como o narcotráfico, que ameaça suas vidas e comunidades, enquanto incentivaria aliados a alinhar seus sistemas jurídicos aos padrões constitucionais americanos de devido processo e igualdade.

Os MLATs, portanto, são uma extensão prática da Constituição Americana no âmbito internacional, operacionalizando os poderes do Congresso e do Executivo para proteger cidadãos e empresas contra ameaças transnacionais. Casos como FIFA e Los Zetas demonstram sua capacidade de defender direitos constitucionais em escala global, enquanto operações como a da Tailândia mostram seu impacto nos direitos humanos. As reformas propostas – digitalização, multilateralização e reciprocidade – modernizariam esses tratados, garantindo que continuem a servir como ferramentas eficazes para a projeção dos valores americanos, equilibrando soberania com a necessidade de cooperação em um mundo interdependente.

4. A LEI MAGNITSKY E A DEFESA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Lei Magnitsky, originalmente promulgada em 2012 como a Russia and Moldova Jackson-Vanik Repeal and Sergei Magnitsky Rule of Law Accountability Act, foi expandida em

2016 pela Global Magnitsky Human Rights Accountability Act (22 U.S.C. § 2656), permitindo aos Estados Unidos **imporem sanções contra indivíduos e entidades em qualquer país responsáveis por graves violações de direitos humanos** ou corrupção significativa. Essas sanções incluem o congelamento de ativos nos EUA, a proibição de entrada no país e restrições financeiras que afetam o acesso ao sistema bancário global. Derivada do poder constitucional do Congresso de regular o comércio internacional (artigo I, seção 8) e das prerrogativas executivas em política externa, a lei reflete os valores da Constituição Americana, como o devido processo e a proteção contra abusos estatais, projetando-os no cenário global. Este tópico analisa como a Lei Magnitsky protege cidadãos e empresas americanas, promove a defesa dos direitos humanos e gera debates éticos sobre sua aplicação.

A Lei Magnitsky protege indiretamente cidadãos e empresas americanas ao desestimular regimes autoritários que ameaçam seus interesses no exterior. Um caso emblemático é o de **Sergei Magnitsky**, o advogado russo cuja morte em 2009, após denunciar corrupção estatal, inspirou a legislação. As sanções iniciais contra autoridades russas, como o congelamento de bens de Dmitry Klyuev, um oligarca ligado ao caso, em 2014, enviaram um sinal a regimes repressivos de que violações de direitos humanos teriam consequências econômicas. Isso beneficia cidadãos americanos, como jornalistas ou ativistas que operam em países hostis, ao aumentar o custo político de perseguições, e protege empresas americanas, como as que enfrentam extorsão ou confisco de ativos em mercados instáveis. Por exemplo, empresas de tecnologia dos EUA na Rússia, como a Microsoft, operam em um ambiente menos volátil devido à pressão da Lei Magnitsky contra abusos governamentais.

Um exemplo prático mais recente é o caso de Roberto Sandoval, ex-governador do estado mexicano de Nayarit, sancionado em 2019 pelo Departamento do Tesouro dos EUA através do Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros, sigla OFAC em inglês para *Office of Foreign Assets Control*, por associação com o cartel Mexicano *Cártel de Jalisco Nueva Generación* ou *Jalisco New Generation Cartel* **-** CJNG e abusos contra dissidentes políticos. O congelamento de seus ativos nos EUA, estimados em milhões de dólares, e a proibição de transações com cidadãos americanos reduziram sua capacidade de operar redes criminosas que afetavam a segurança na fronteira, protegendo diretamente cidadãos americanos em estados como o Texas, expostos ao narcotráfico. Além disso, empresas americanas de logística, como a UPS, beneficiaram-se da

diminuição da instabilidade regional, preservando seus direitos constitucionais à propriedade e à liberdade contratual (Quinta Emenda). Esse caso demonstra como a Lei Magnitsky alinha a defesa dos direitos humanos com os interesses nacionais dos EUA, utilizando sanções como uma extensão dos princípios constitucionais no exterior.

No plano global, a Lei Magnitsky promove os direitos humanos ao responsabilizar indivíduos que, de outra forma, escapariam da justiça em seus países. Em 2021, os EUA sancionaram Saud al-Qahtani, ex-conselheiro saudita implicado no assassinato do jornalista Jamal Khashoggi em 2018. **Embora Khashoggi não fosse americano**, as sanções protegeram indiretamente cidadãos americanos jornalistas no Oriente Médio, como os da CNN, ao desencorajar ataques similares. Até março de 2025, mais de 200 indivíduos e entidades foram sancionados, incluindo figuras como Nicolás Maduro Moros, da Venezuela, por repressão política que violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essas ações projetam os valores da Primeira Emenda (liberdade de expressão) e da Oitava Emenda (proibição de punições cruéis), fortalecendo a liderança dos EUA na defesa global dos direitos humanos e beneficiando suas empresas ao criar ambientes de negócios mais estáveis.

Apesar de seus méritos, a aplicação da Lei Magnitsky levanta debates éticos significativos. Um argumento favorável é que ela preenche uma lacuna na justiça internacional, punindo violadores onde tribunais locais ou a Corte Penal Internacional (CPI) falham, como no caso de Maduro, cuja Venezuela não reconhece a jurisdição da CPI. A "**morte financeira**" imposta – a destruição completa da capacidade econômica do alvo por meio de bloqueios globais – é vista como uma **alternativa ética à intervenção militar, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade** no direito internacional. Por exemplo, as sanções contra o general birmanês Maung Maung Soe, em 2017, por atrocidades contra os Rohingya, evitaram escaladas violentas enquanto pressionaram Mianmar a cessar abusos, beneficiando indiretamente ONGs americanas que operam na região. A "morte financeira" inclui, dentre outras ações: o confisco e congelamento de bens e ativos nos EUA e internacionais; o cancelamento do visto americano e a consequente proibição de entrada no território; a proibição de realizar transações ou qualquer tipo de negócio com empresas americanas, como por exemplo contratar serviços de companhia aéreas, empresas de internet e comunicação, empresas de cartões de crédito (Mastercard e Visa), empresas de tecnologia e serviços como Gmail, Hotmail, Netflix, Apple store, Google store, etc.

Por outro lado, críticos argumentam que a Lei Magnitsky pode ser usada como ferramenta política, violando a soberania de outros Estados e causando danos colaterais. Em 2018, a Rússia retaliou contra as sanções Magnitsky banindo adoções por americanos, afetando dezenas de famílias dos EUA em um impacto humanitário não intencional. Esse caso levanta a questão ética: até que ponto os EUA têm o direito de impor sua visão de direitos humanos unilateralmente? Juristas como Eric Posner argumentam que a extraterritorialidade da lei reflete um "imperialismo jurídico", desrespeitando sistemas legais locais e exacerbando tensões diplomáticas. No caso Sandoval, as sanções contra o México geraram críticas de que os EUA ignoraram a soberania mexicana, optando por punição em vez de cooperação via MLATs, o que poderia ter fortalecido as instituições locais sem desestabilizar a economia regional.

Outro debate ético envolve os efeitos econômicos em populações vulneráveis. As sanções contra figuras venezuelanas, como Maduro, contribuíram para a deterioração econômica do país, exacerbando a crise humanitária que afetou milhões de civis, muitos dos quais não tinham relação com os abusos sancionados. Organizações como a Human Rights Watch alertaram que sanções amplas, mesmo quando direcionadas, podem ter impactos desproporcionais, questionando se a Lei Magnitsky, em sua busca por justiça, viola o princípio de não causar dano (*do no harm*) ao atingir inocentes. Esse dilema ético desafia os EUA a equilibrar a defesa dos direitos humanos com a responsabilidade de mitigar consequências adversas, especialmente em países onde empresas americanas, como a ExxonMobil, Meta, X (Twitter) e Google, operam e podem sofrer retaliações.

Para enfrentar essas críticas, sugere-se um uso mais equilibrado da Lei Magnitsky, priorizando a coordenação com aliados e organismos internacionais, como a ONU, para legitimar sanções e reduzir tensões. O caso de Al-Qahtani poderia ter sido combinado com pressões multilaterais no Conselho de Direitos Humanos da ONU, aumentando sua aceitação global. Além disso, os EUA poderiam implementar mecanismos de revisão para avaliar os impactos humanitários das sanções, ajustando-as quando necessário, como propôs o senador **Marco Rubio** em 2023. Essas reformas preservariam a eficácia da lei em proteger cidadãos e empresas americanas enquanto mitigariam os dilemas éticos, reforçando sua legitimidade como uma extensão dos valores constitucionais no palco mundial.

A Lei Magnitsky, portanto, é uma ferramenta poderosa que projeta os princípios constitucionais americanos – justiça, liberdade e proteção contra abusos – na defesa global dos

direitos humanos. Casos como Sandoval e Al-Qahtani mostram seu impacto prático, enquanto os debates éticos destacam a necessidade de um uso cuidadoso para evitar abusos de poder ou danos colaterais. Seu sucesso depende de um equilíbrio entre a soberania americana e a cooperação internacional, um desafio contínuo em 2025.

5. O FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA) E A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL

O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), promulgado em 1977 (15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.), é uma legislação seminal que proíbe empresas americanas e **estrangeiras listadas nos EUA** de pagar subornos a funcionários públicos estrangeiros para obter ou manter negócios, além de exigir a manutenção de registros contábeis precisos e controles internos robustos. Baseado no poder constitucional do Congresso de regular o comércio interestadual e internacional (artigo I, seção 8), o FCPA reflete os valores da Constituição Americana, como a igualdade perante a lei e a proteção da propriedade (Quinta Emenda), ao promover um ambiente de negócios ético. Este tópico analisa como o FCPA protege os direitos constitucionais de empresas americanas, combate a corrupção transnacional que financia violações de direitos humanos e interage com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e tratados de extradição para ampliar sua eficácia.

O FCPA protege diretamente as empresas americanas ao nivelar o campo de jogo no comércio internacional, garantindo que não sejam prejudicadas por concorrentes que recorrem a práticas corruptas. Um caso emblemático é o da Odebrecht, uma construtora brasileira que, em 2016, pagou uma multa recorde de US$ 788 milhões aos EUA, Brasil e Suíça por subornos em 12 países, incluindo contratos fraudulentos na Petrobras. O Departamento de Justiça dos EUA (DOJ), usando o FCPA, provou que a Odebrecht pagou cerca de US$ 788 milhões em propinas entre 2001 e 2016, prejudicando empresas americanas, como a Bechtel, que competiam por projetos de infraestrutura na América Latina. A punição protegeu os direitos constitucionais dessas empresas à liberdade contratual e à propriedade, evitando perdas econômicas decorrentes de concorrência desleal. Além disso, a multa financiou reparações que beneficiaram comunidades locais, indiretamente promovendo direitos humanos ao reduzir o impacto da corrupção em populações vulneráveis.

Outro exemplo prático é o caso da Siemens, uma empresa alemã listada na Bolsa de Nova York, multada em US$ 1,6 bilhão em 2008 por subornos em países como Argentina, Bangladesh e Iraque. O DOJ demonstrou que a Siemens pagou mais de US$ 1,4 bilhão em propinas entre 2001 e 2007, distorcendo mercados onde empresas americanas, como a General Electric, operavam. A aplicação do FCPA restaurou a integridade econômica, protegendo os direitos das empresas americanas sob a Cláusula do Devido Processo (Quinta Emenda), que implica um mercado justo e transparente. Esse caso também destaca o alcance extraterritorial do FCPA, que pune não apenas empresas dos EUA, mas também estrangeiras sob jurisdição americana, reforçando os princípios constitucionais em escala global.

A interação do FCPA com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), ratificada pelos EUA em 2005, amplia sua eficácia no combate à corrupção transnacional. A UNTOC criminaliza a corrupção ativa e passiva (artigo 8) e facilita a cooperação internacional em investigações e extradições (artigos 16 e 18), complementando os objetivos do FCPA. No caso Odebrecht, os EUA usaram a UNTOC para coordenar esforços com Brasil e Suíça, compartilhando provas obtidas via Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs) que detalhavam transferências bancárias ilícitas. A UNTOC forneceu o arcabouço normativo para harmonizar as leis anticorrupção, enquanto o FCPA aplicou sanções específicas, como multas e proibições de contratos governamentais. Essa sinergia protegeu empresas americanas ao desmantelar redes de corrupção que ameaçavam seus interesses econômicos e promoveu direitos humanos ao coibir subornos que financiavam abusos, como a exploração de trabalhadores em projetos corruptos.

Os tratados de extradição também desempenham um papel crucial na aplicação do FCPA, permitindo que os EUA tragam indivíduos responsáveis por corrupção à justiça americana. Um exemplo é a extradição de Manuel Vicente, ex-executivo da Sonangol angolana, investigado em 2017 por subornos pagos à Petrobras em parceria com empresas americanas. Embora Vicente não tenha sido extraditado devido a pressões políticas em Angola, o Tratado de Extradição EUA-Brasil (1961) foi invocado para extraditar outros envolvidos, como João Vaccari Neto, tesoureiro do PT, que facilitou os esquemas. A cooperação via tratado permitiu que o DOJ usasse o FCPA para processar esses indivíduos por lavagem de dinheiro (18 U.S.C. § 1956), um crime associado à corrupção, protegendo empresas americanas lesadas e reforçando a jurisdição constitucional dos

EUA sobre crimes transnacionais. A UNTOC complementou esse esforço ao criminalizar a lavagem de dinheiro (artigo 6), facilitando a troca de informações entre jurisdições.

No plano dos direitos humanos, o FCPA tem um impacto indireto, mas significativo. A corrupção que a lei combate frequentemente financia abusos, como trabalho forçado ou repressão política. No caso da Petrobras, investigações revelaram que propinas financiaram campanhas políticas que sustentaram políticas de exclusão social no Brasil, prejudicando populações pobres. Ao punir a Odebrecht, o FCPA ajudou a desmantelar essas redes, alinhando-se aos valores da Décima Terceira Emenda (proibição da escravidão) e promovendo um ambiente onde empresas americanas podem operar sem cumplicidade em violações de direitos humanos. A interação com a UNTOC reforça esse impacto ao criminalizar o tráfico humano e a corrupção em nível global, enquanto tratados de extradição garantem que os responsáveis enfrentem justiça, como visto na extradição de traficantes mexicanos sob o MLAT EUA-México (1997), que também envolveu corrupção empresarial.

A análise detalhada desses casos revela a força do FCPA, mas também seus desafios. A aplicação extraterritorial enfrenta resistência de outros Estados, que a veem como uma violação de soberania. No caso Siemens, a Alemanha criticou os EUA por impor multas a uma empresa europeia, embora a cooperação via MLAT EUA-Alemanha (2003) tenha suavizado o conflito. A interação com a UNTOC mitiga esse problema ao oferecer um arcabouço multilateral aceito por 190 países, reduzindo a percepção de unilateralismo americano. Já os tratados de extradição enfrentam obstáculos políticos, como no caso Vicente, onde Angola recusou a cooperação, destacando a necessidade de maior reciprocidade. Para superar isso, os EUA poderiam vincular benefícios econômicos, como acordos comerciais, ao cumprimento de extradições, fortalecendo a eficácia do FCPA.

Outro aspecto crítico é o custo das investigações. O caso Odebrecht exigiu anos de coordenação internacional, com o DOJ gastando milhões em recursos. A integração com a UNTOC e MLATs reduz esses custos ao compartilhar ônus com outros países, mas a criação de uma força-tarefa global anticorrupção, proposta em 2024 pelo senador Chuck Grassley, poderia otimizar ainda mais esses esforços, protegendo empresas americanas de maneira mais eficiente. Essa reforma alinharia o FCPA aos princípios constitucionais de eficiência governamental, beneficiando cidadãos e empresas afetados por corrupção transnacional.

O FCPA, portanto, é uma ferramenta essencial que protege os direitos constitucionais de empresas americanas ao coibir a corrupção que distorce mercados, enquanto sua interação com a UNTOC e tratados de extradição amplia seu alcance global. Casos como Odebrecht e Siemens mostram sua eficácia prática, e seu impacto nos direitos humanos **reforça os valores americanos em escala internacional**. Apesar dos desafios, a sinergia com instrumentos internacionais garante que o FCPA continue a ser um pilar da responsabilidade empresarial em 2025.

6. EXTRATERRITORIALIDADE E DESAFIOS À SOBERANIA

A extraterritorialidade das leis americanas, como o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), a Lei Magnitsky e os Estatutos de Jurisdição Extraterritorial (e.g., 18 U.S.C. § 2333 para terrorismo), reflete a projeção da soberania constitucional dos EUA além de suas fronteiras, fundamentada no artigo VI, cláusula 2 (Cláusula de Supremacia), que integra tratados à lei suprema, e no poder do Congresso de regular comércio e relações exteriores (artigo I, seção 8). Essa prática protege cidadãos e empresas americanas contra ameaças transnacionais e promove direitos humanos globais, mas gera desafios legais, diplomáticos e éticos, especialmente em relação à soberania de outros Estados. Este último tópico analisa esses desafios, a interação normativa com instrumentos internacionais como tratados de extradição, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), as Convenções de Genebra, a Convenção Contra a Tortura (CAT) e os Acordos de Status de Forças (SOFAs), e ilustra com exemplos práticos reais e fictícios.

A extraterritorialidade enfrenta resistência significativa de outros Estados, que a percebem como uma violação de sua soberania. Um exemplo prático real é o caso do **general venezuelano** Clíver Alcalá, extraditado da Colômbia para os EUA em 2020 sob o Tratado de Extradição EUA-Colômbia (1979). Acusado de narcotráfico e violações de direitos humanos, Alcalá foi sancionado pela Lei Magnitsky em 2019, com seus ativos congelados pelo Tesouro americano (OFAC). A extradição protegeu cidadãos americanos na fronteira contra o tráfico de drogas, armas e pessoas. **A interação normativa foi clara**: o tratado de extradição facilitou a entrega de Alcalá, enquanto a UNTOC (artigo 16) forneceu o arcabouço para cooperação em crimes transnacionais, e a Lei Magnitsky aplicou sanções econômicas. Esse caso destaca o desafio diplomático: embora eficaz,

a ação unilateral dos EUA tensionou relações com a Venezuela, dificultando negociações regionais sobre migração e segurança.

Outro exemplo real é o bombardeio do hospital de Kunduz, no Afeganistão, em 2015, por forças americanas, que matou 42 civis. As Convenções de Genebra (ratificadas pelos EUA em 1955) foram invocadas por grupos como Médicos Sem Fronteiras, que classificaram o ataque como crime de guerra sob o artigo 8 do Estatuto de Roma da CPI. No entanto, o SOFA EUA-Afeganistão (2014) garantiu que militares americanos fossem julgados nos EUA, não na CPI, da qual os EUA não são parte. O Pentágono conduziu uma investigação interna, aplicando medidas disciplinares, mas sem processos criminais, protegendo os direitos constitucionais dos soldados (Quinta Emenda) contra jurisdições estrangeiras. A interação normativa incluiu as Convenções de Genebra como padrão ético, mas o SOFA prevaleceu, evidenciando o desafio ético: a extraterritorialidade americana pode evitar accountability (responsabilização) internacional, frustrando vítimas e aliados que buscam justiça.

Para ajudar a entender como essas normas podem trabalhar em conjunto e serem aplicadas na prática, vamos consideram o seguinte caso hipotético. Considere que João Silva, um juiz brasileiro fictício em 2026, se utiliza de argumentos jurídicos inexistentes, ilegais e inconstitucionais para perseguir e torturar dissidentes políticos e cidadãos comuns, incluindo empresas americanas atuando no Brasil. Suas ações violam a CAT (ratificada por Brasil e EUA) e afetam o direito humanos, os direitos constitucionais de cidadãos americanos à propriedade (Quinta Emenda) e o interesse dos EUA e das empresas americanas devido à proibição ou interrupção indesejada da prática dos negócios e prestação de serviços. Desta forma, os EUA poderiam agir da seguinte forma:

1. **MLAT e investigação:** Invocariam o MLAT EUA-Brasil (2001) para acessar depoimentos e registros judiciais, com o FBI coletando provas de tortura, perseguição, abusos e corrupção.

2. **Lei Magnitsky e "morte financeira":** Com a recusa das autoridades brasileiras em contribuir com as investigações, o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros - OFAC sancionaria o juiz João Silva, congelando US$ 2 milhões em Orlando, Florida e banindo-o do sistema financeiro global via aliados (e.g., Reino Unido, Argentina, Paraguai e Portugal), destruindo sua capacidade econômica e provocando a sua "morte financeira".

3. **Tratado de extradição:** Requisitariam sua extradição sob o Tratado EUA-Brasil (1961) por tortura, perseguição, corrupção e crimes contra os direitos humanos (18 U.S.C. § 2340A), podendo inclusive promover sanções ao Brasil se negado.

4. **UNTOC e FCPA:** Investigariam redes de corrupção judicial via UNTOC (artigo 8), enquanto o FCPA pune a empresa "ChinaTech" (fictícia) por subornos ao juiz João Silva, multando-a em US$ 50 milhões.

5. **SOFA (hipotético):** Militares americanos em uma base fictícia no Brasil coletariam provas sob um SOFA, protegidos por jurisdição americana.
   Se o Brasil proteger o juiz João Silva, os EUA impõem sanções econômicas (e.g., restrições à soja) e suspenderiam acordos bilaterais, pressionando por reformas. Consequências para o juiz Silva incluem isolamento financeiro e até mesmo potencial pena de prisão; para o Brasil, crise econômica e protestos internos.

   Se o governo brasileiro proteger João Silva, os EUA podem impor sanções mais amplas:

- **Sanções econômicas:** Restrições comerciais contra setores brasileiros (e.g., carne ou soja), alegando que a tolerância a violações de direitos humanos ameaça a segurança econômica americana.

- **Suspensão de cooperação:** Congelamento de acordos bilaterais, como MLATs ou programas de treinamento militar sob SOFAs, até que o Brasil investigue o juiz.

- **Pressão multilateral:** Os EUA levam o caso ao Conselho de Segurança da ONU ou à OEA, usando as Convenções de Genebra (caso a tortura seja equiparável a crimes de guerra em contexto político) para exigir ação.

A "morte financeira" refere-se à destruição completa da capacidade econômica dos infratores e dos cúmplices. Para o juiz João Silva:

- **Congelamento global de ativos:** Além dos EUA, aliados como Reino Unido e Canadá, sob suas versões da Lei Magnitsky, bloqueiam suas contas internacionais, isolando-o financeiramente.

- **Interdição de transações:** Bancos globais, temendo sanções americanas, recusam-se a processar pagamentos ligados a ele, tornando-o um "paria financeiro".

- **Perda de patrimônio:** Seus bens no Brasil (e.g., uma mansão comprada com subornos) podem ser confiscados via cooperação UNTOC, deixando-o sem recursos.
- **Consequências pessoais:** Sem acesso a dinheiro, João Silva perde influência política e enfrenta processos internos, possivelmente prisão por seus crimes.

Se João Silva for extraditado, os EUA poderiam julgá-lo por tortura, aplicando pena de até 20 anos (18 U.S.C. § 2340A). A "morte financeira" garantiria que ele não se beneficiasse de seus crimes, enquanto sanções ao Brasil forçariam reformas judiciais, protegendo cidadãos americanos e brasileiros no longo prazo.

A interação normativa é robusta: a CAT e as Convenções de Genebra (se a tortura escalar a crimes de guerra) definem os crimes, a UNTOC e MLATs facilitam a investigação, tratados de extradição e SOFAs asseguram jurisdição, e a Lei Magnitsky/FCPA aplicam punições. Esse caso meramente fictício ilustra como os EUA podem proteger seus cidadãos e empresas, mas destaca desafios: o Brasil poderia retaliar com barreiras comerciais, e a "morte financeira" de Silva poderia atingir inclusive sua família, levantando questões éticas.

Os desafios à extraterritorialidade são múltiplos. **Legais:** A legitimidade sob o direito internacional é questionada, pois a Carta da ONU (artigo 2(1)) protege a soberania estatal. Em Kunduz, a recusa à CPI foi criticada como hipocrisia americana, dado seu apoio a direitos humanos. **Diplomáticos:** Sanções como as a Alcalá alienam aliados, como a Colômbia, que enfrentou pressões venezuelanas. No caso fictício, o Brasil poderia romper relações, afetando empresas americanas lá. **Éticos:** A "morte financeira" e sanções amplas, como contra a Venezuela, podem causar sofrimento colateral, violando o princípio de proporcionalidade, como alertou a ONU em 2023.

A interação normativa mitiga alguns desafios. A UNTOC (ratificada por 190 países) e MLATs multilateralizam a cooperação, reduzindo a percepção de unilateralismo. Tratados de extradição e SOFAs protegem cidadãos americanos (e.g., militares em Kunduz), enquanto as Convenções de Genebra e a CAT legitimam ações contra abusos. No caso fictício, essa sinergia pune o juiz João Silva e pressiona o Brasil, mas exige diplomacia para evitar escaladas.

Para enfrentar esses desafios, os EUA poderiam: 1) coordenar sanções com a ONU, como sugeriu o Conselho de Segurança em 2024, aumentando legitimidade; 2) fortalecer MLATs e

UNTOC com tecnologia, agilizando investigações; 3) calibrar sanções para minimizar danos colaterais, como no caso fictício, ajustando-as após revisão humanitária. A extraterritorialidade, assim, é uma ferramenta poderosa para proteger cidadãos e empresas americanas e promover direitos humanos, mas exige equilíbrio entre soberania nacional e responsabilidade global, um dilema persistente em 2025.

CONCLUSÃO

A integração entre a Constituição Americana e um arcabouço de instrumentos internacionais – como os Mutual Legal Assistance Treaties (MLATs), a Lei Magnitsky, o Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), tratados de extradição, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), as Convenções de Genebra, a Convenção Contra a Tortura (CAT) e os Acordos de Status de Forças (SOFAs) – constitui uma estratégia robusta para proteger os direitos constitucionais de cidadãos e empresas americanas enquanto promove os direitos humanos em escala global. Esta análise demonstrou que a Cláusula de Supremacia (artigo VI, cláusula 2) e os poderes do Congresso (artigo I, seção 8) permitem aos EUA harmonizar sua soberania com compromissos internacionais, projetando valores como liberdade, igualdade e devido processo além de suas fronteiras. Casos reais, como *Boumediene v. Bush* (2008), que estendeu o habeas corpus a Guantánamo, e a extradição de Clíver Alcalá em 2020, ilustram a eficácia prática dessa abordagem em proteger cidadãos americanos contra abusos transnacionais. Para empresas, a punição da Odebrecht em 2016 sob o FCPA e as sanções contra Roberto Sandoval em 2019 via Lei Magnitsky mostram como os EUA defendem seus interesses econômicos, garantindo mercados justos e estáveis.

O caso fictício do juiz brasileiro João Silva, abordado no tópico 6, exemplifica o potencial máximo dessa integração. Ao combinar MLATs para investigação, a Lei Magnitsky para impor a "morte financeira", tratados de extradição para buscar justiça, o FCPA para punir empresas cúmplices e a UNTOC para desmantelar redes de corrupção, os EUA poderiam neutralizar um violador de direitos humanos que ameaça seus cidadãos e empresas. As sanções contra o Brasil, como restrições comerciais, pressionariam por reformas, enquanto a proteção de militares via SOFA (hipotético) asseguraria os direitos constitucionais americanos durante a operação. Esse exemplo teórico reforça a capacidade dos EUA de alinhar sua Constituição com instrumentos

internacionais, protegendo seus interesses e promovendo padrões éticos globais, mesmo em cenários complexos envolvendo autoridades judiciais estrangeiras.

A eficácia dessa sinergia é inegável. Os MLATs, como visto no caso FIFA (2015), facilitam a cooperação que protege cidadãos e empresas contra fraudes transnacionais, enquanto o FCPA, aplicado à Siemens (2008), coíbe a corrupção que distorce a concorrência, beneficiando empresas americanas e comunidades afetadas por subornos. A Lei Magnitsky, ao sancionar figuras como Saud al-Qahtani (2021), projeta os valores da Primeira e Oitava Emendas, desencorajando abusos que ameaçam jornalistas e ativistas americanos no exterior. Tratados como as Convenções de Genebra e a CAT, embora limitados pela doutrina *non-self-executing*, influenciam interpretações constitucionais, como em *Roper v. Simmons* (2005), ampliando as proteções dos cidadãos. Essa liderança dos EUA em direitos humanos é reforçada pela interação normativa: a UNTOC e os tratados de extradição multilateralizam esforços, enquanto os SOFAs, como em Kunduz (2015), equilibram soberania com responsabilidade militar.

No entanto, desafios significativos persistem, exigindo soluções estratégicas para o futuro. A resistência de outros Estados à extraterritorialidade americana, como a crítica da Venezuela às sanções contra Alcalá ou da Alemanha no caso Siemens, reflete uma tensão entre a soberania nacional e a proteção universal dos direitos humanos. A rejeição dos EUA ao Estatuto de Roma da CPI, evidente em Kunduz, e sua relutância em ratificar tratados como o Protocolo Facultativo do PIDCP, destacam um apego à autodeterminação que pode minar sua legitimidade global. No caso fictício do juiz João Silva, sanções ao Brasil poderiam levar a retaliações comerciais, afetando empresas americanas, enquanto a “morte financeira” de João Silva poderia causar danos colaterais à sua família, levantando dilemas éticos. Esses exemplos revelam que a extraterritorialidade, embora eficaz, frequentemente gera custos diplomáticos e humanitários que desafiam os princípios constitucionais de proporcionalidade e justiça.

Outro desafio é a lacuna na cooperação internacional. Os MLATs, apesar de úteis, sofrem com atrasos burocráticos, como visto na Lava Jato (2016), enquanto tratados de extradição enfrentam barreiras políticas, como no caso Manuel Vicente (2017). A aplicação unilateral da Lei Magnitsky, criticada como “imperialismo jurídico” por juristas como Eric Posner, pode alienar aliados, como no caso russo de 2018 que baniu adoções. Esses obstáculos sugerem que a liderança

americana em direitos humanos depende de maior harmonização com sistemas jurídicos globais, evitando o isolamento diplomático que compromete seus objetivos.

Para enfrentar esses desafios, soluções práticas são necessárias. Primeiro, o fortalecimento dos MLATs por meio da digitalização, como a "Rede MLAT Digital" proposta no tópico 3, reduziria atrasos, protegendo cidadãos e empresas mais rapidamente contra crimes transnacionais. Segundo, a expansão da UNTOC e a negociação de acordos multilaterais sob a ONU ou a OEA, como sugerido para o FCPA, legitimariam a extraterritorialidade, reduzindo tensões com países como o Brasil no caso fictício. Terceiro, uma abordagem mais colaborativa com a CPI, mesmo sem ratificação plena, poderia equilibrar soberania e accountability, como em Kunduz, enquanto a adesão a tratados adicionais, como o Protocolo do PIDCP, ampliaria as proteções dos cidadãos. Por fim, a revisão humanitária das sanções da Lei Magnitsky, proposta por Marco Rubio em 2023, mitigaria impactos colaterais, alinhando-as aos princípios éticos americanos.

Em síntese, a combinação da Constituição Americana com instrumentos internacionais oferece uma base sólida para proteger cidadãos e empresas dos EUA, como visto em *Boumediene*, Odebrecht e Alcalá, enquanto solidifica sua liderança em direitos humanos, exemplificada por Al-Qahtani e o fictício juiz João Silva. Os desafios de soberania, diplomacia e ética exigem reformas que equilibrem poder e responsabilidade, como digitalização, multilateralismo e revisão de sanções. No governo Trump, os EUA devem aprimorar essa sinergia, garantindo que sua projeção global de valores constitucionais – liberdade, justiça e dignidade – permaneça eficaz e legítima, fortalecendo sua posição como defensor universal dos direitos fundamentais em um mundo interdependente.

REFERÊNCIAS DE PESQUISA

1. **Constituição dos Estados Unidos, 1787 (com emendas).** United States Government Publishing Office (GPO), edição anotada, 2020. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2020-title1/pdf/USCODE-2020-title1.pdf. Acesso em: 20 de março de 2025.

2. **Foreign Corrupt Practices Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq.** Código dos Estados Unidos, Título 15 – Comércio e Negócios, Seções 78dd-1 a 78dd-3, atualizado até 2024. Disponível em: https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=title:15%20section:78dd-1. Acesso em: 21 de março de 2025.

3. **Global Magnitsky Human Rights Accountability Act, 22 U.S.C. § 2656.** Código dos Estados Unidos, Título 22 – Relações Exteriores, Seção 2656, promulgada em 2016. Disponível em: https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=title:22%20section:2656. Acesso em: 22 de março de 2025.

4. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), 2000.** Organização das Nações Unidas, adotada em 15 de novembro de 2000, entrada em vigor em 29 de setembro de 2003. Publicada em: United Nations Treaty Series, vol. 2225, p. 209. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf. Acesso em: 20 de março de 2025.

5. **Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional, 1998.** Organização das Nações Unidas, adotado em 17 de julho de 1998, entrada em vigor em 1 de julho de 2002. Publicado em: United Nations Treaty Series, vol. 2187, p. 3. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf. Acesso em: 21 de março de 2025.

6. **Convenções de Genebra, 1949.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), adotadas em 12 de agosto de 1949, ratificadas pelos EUA em 1955. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/publications/icrc-002-0173.pdf. Acesso em: 22 de março de 2025.

7. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), 1984.** Organização das Nações Unidas, adotada em 10 de dezembro de 1984, ratificada pelos EUA em 1994. Publicada em: United Nations Treaty Series, vol. 1465, p. 85. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/cat.pdf. Acesso em: 20 de março de 2025.

8. **Tratado de Extradição EUA-Brasil, 1961.** Assinado em 13 de janeiro de 1961, entrada em vigor em 17 de dezembro de 1964. Publicado em: United States Treaties and Other International Agreements, vol. 15, p. 2093. Disponível em: https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/03/Brazil-Extradition-Treaty.pdf. Acesso em: 21 de março de 2025.

9. **Acordo de Status de Forças EUA-Japão (SOFA), 1960 (exemplo modelo).** Assinado em 19 de janeiro de 1960, entrada em vigor em 23 de junho de 1960. Disponível em: https://www.state.gov/wp-content/uploads/2019/03/Japan-SOFA-1960.pdf. Acesso em: 22 de março de 2025.

10. **18 U.S.C. § 2340A – Tortura.** Código dos Estados Unidos, Título 18 – Crimes e Processo Penal, Seção 2340A, atualizado até 2024. Disponível em: https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=title:18%20section:2340A. Acesso em: 20 de março de 2025.

11. **Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2020.**

12. **Web: U.S. Department of Justice – FCPA Cases.** Departamento de Justiça dos EUA, seção de casos FCPA, atualizada até março de 2025. Disponível em: https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act. Acesso em: 21 de março de 2025.

13. **Web: U.S. Treasury – OFAC Sanctions List.** Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC), lista de sanções atualizada até março de 2025. Disponível em: https://www.treasury.gov/resource-center/sanctions/SDN-List. Acesso em: 22 de março de 2025.

14. **Web: United Nations – UNTOC e CAT.** Organização das Nações Unidas, seção de tratados, atualizada até março de 2025. Disponível em: https://www.un.org/en/collection/29/. Acesso em: 20 de março de 2025.

15. **Crime, InSight** (6 May 2015). "Jalisco Cartel New Generation (CJNG)". *InSight Crime*. Archived. Acesso em: 20 de março de 2025.

16. **Gagne, David** (8 April 2015). "Bloody Attack on Police in Mexico Raises Jalisco Cartel's Profile". *InSight Crime.* Acesso em: 20 de março de 2025.

17. **Office of Foreign Assets Control (OFAC)** (em inglês). U.S. DEPARTMENT OF THE TREASURY. Acesso em: 20 de março de 2025.

Informações de Contato:

Telefone: +1 (321) 236-2837

E-mail: rafaelteixeiracastelo@gmail.com

LinkTree: Rafael T Castelo | Linktree

Perfil no LinkedIn: Rafael T Castelo | LinkedIn

Perfil no Academia.Edu: Rafael Teixeira Castelo - Academia.edu

Perfil na Plataforma Lattes: https://lattes.cnpq.br/4164425403824872

ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3235-9826

* **Mini Curriculum:** Advogado, membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atuando em direito imigratório, especialista em imigração americana, vistos americanos, solicitações de Green card e vistos baseados em emprego, como EB-1, EB2-NIW, EB-3, vistos religiosos (EB-4) e vistos de investidores (EB-5, E-2). Vistos TN para canadenses e mexicanos. Bacharel em Direito pela UNIFOR - Universidade de Fortaleza (2006), Pós-graduação em Direito Privado pela UVA - Universidade Estadual Vale do Acaraú (2009), Pós-graduação em Direito Público pela UnP - Universidade Potiguar (2007), Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2010), Pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2012). Corretor de Imóveis registrado o CRECI Ceará desde 2012.